AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.878 - MG (2019/0026664-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAMANTINO
ADVOGADO	:	MARIO ANGELO SILVA GALHARDO QUEIROZ - MG116183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAMANTINO** contra decisão que não admitiu recurso especial, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA *EXTRA-PETITA* - PRELIMINAR REJEITADA - CORRUPÇÃO ATIVA - DELITO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - MANUTENÇÃO - TRÁFICO DE INFLUÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE. A sentença "extra-petita" é aquela prolatada fora do que se pediu, fora dos limites narrados na peça acusatória. Havendo correlação entre a denúncia e a sentença, não há falar-se em sentença "extra-petita". Restando devidamente configurados os delitos de corrupção passiva e tráfico de influência, pela prova oral colhida, a condenação dos apelantes são de rigor. Mostrando-se as penas-base impostas a apelante Maria Aparecida bem dosadas e apropriadas para o delito praticado, não há falar-se em redução. Constatada a reincidência do apelante Maycon, inviável a substituição da pena privativa por restritivas de direito. Desprovimento aos recursos que se impõem." (e-STJ, fl. 369.)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, tão somente, para fixar os honorários advocatícios do defensor do corréu (e-STJ, fls. 394-397).

A defesa sustenta, em síntese, que "a denúncia pede a condenação da recorrente pelo delito previsto no artigo 317, *caput*, do CP (fls. 02D) e a sentença condena a mesma nas iras do artigo 317, §1° do CP, cuja pena é mais grave, configurando-se, portanto sentença *extra-petita*" (e-STJ, fls. 408-409).

Requer seja decretada a nulidade da sentença penal condenatória.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 417-422).

O recurso não foi admitido por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 424-426).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 458-460).

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

> "Por primeiro, será analisada a afirmação da apelante Maria Aparecida no sentido de que a sentença é extra-petita.
> A sentença "extra-petita" é aquela prolatada fora do que se pediu, fora dos limites narrados na peça acusatória.
> É sabido e ressabido que no processo penal o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia.
> O fato do magistrado, ao dosar as penas, reconhecer a majorante prevista no § 1°, do artigo 317 e aplicá-la devidamente fundamentada, não torna a sentença nula.
> Registre-se que o acusado fora denunciado pela prática do crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal.
> Todavia, diante da prova oral colhida, o MM. Juiz "a quo" ao prolatar a sentença aplicou a regra do artigo 383 do CPP, para emendar o libelo acusatório ("emendatio libelli"), condenando o apelante pelo crime previsto no artigo 317, § 1°, do Código Penal.
> Ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão proferida apresenta-se correta e devidamente fundamentada, não merecendo ser modificada.
> Portanto, não há de se falar em nulidade." (e-STJ, fls. 371-372.)

O dispositivo legal tido por violado, assim dispõe:

> "**Corrupção passiva**
> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional."

A denúncia, por sua vez, narra o seguinte fato delituoso cometido pela ré:

> "Informa a investigação policial que o primeiro acusado cobrou vantagem indevida do cidadão Joaquim Pereira da Rocha para que este tivesse o devido atendimento médico junto ao setor de saúde deste Município e Utilizou este dinheiro para cobrir o pagamento de tatuagens feitas na segunda denunciada, que **apesar de, segundo as investigações policiais, não ter exigido diretamente o dinheiro do paciente, aceitou recebê-lo de forma indireta e, logo após a vítima ter feito o pagamento, sua consulta médica fora agendada.**" (e-STJ, fl. 2, grifou-se.)

No caso, a partir da leitura dos fatos narrados na peça acusatória, resta claro que a denunciada cometeu o crime de corrupção passiva, com a incidência da causa de aumento prevista no seu §1º, haja vista que recebeu, ainda que indiretamente, vantagem indevida, em razão da função pública exercida e praticou ato de ofício, com infringência de seu dever funcional.

Desse modo, verifica-se que o aresto objurgado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, quando a denúncia descreve todas

as circunstâncias elementares do tipo, o Juiz pode corrigir eventual equívoco, caracterizando, assim, a hipótese de *emendatio libelli*, pois o réu defende-se dos fatos e não da capitulação.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio juris*. Desse modo, tratando-se de *emendatio libelli* e não *mutatio libelli*, mostra-se desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal.
> *Omissis.*
> 6. Agravo regimental parcialmente provido."
> (AgRg no REsp 1.531.039/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2016.)
>
> "[...]
> I - Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma *mutatio libelli* mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (*emendatio libelli*). Tal providência por parte do juiz (ou do Tribunal de Justiça, como no caso, na oportunidade do julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público) não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a *emendatio libelli*, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente a *mutatio libelli* pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de circunstância elementar não descrita na proemial. Precedentes.
> II - *In casu*, o que ocorreu foi nada mais que nova classificação do delito, decorrente, unicamente, dos fatos narrados na denúncia.
> *Omissis.*
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016.)
>
> "[...]
> 1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.
> 2. Havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória - como ocorre na hipótese -, não há ofensa ao referido postulado quando o magistrado, autorizado pela norma contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório.
> *Omissis.*
> 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer a pena imposta ao paciente na sentença

> condenatória, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa."
> (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016.)
>
> "[...]
> 1. Não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.
> *Omissis.*
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no AREsp 745.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,SEXTA TURMA,DJe 14/12/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator